

LEI COMPLEMENTAR Nº AM. 2770 / 03
(Origem do Projeto de Lei Complementar nºAM. 004/2 003)

INSTITUI A LDR – LEI DE DESENVOLVIMENTO
RURAL DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AVELINO MENEGOLLA

Prefeito Municipal de Xanxerê, SC

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I
Das Finalidades

ART. 1º - Fica instituído a Lei de Desenvolvimento Rural do Município de Xanxerê, instrumento básico, estratégico e abrangente da política de desenvolvimento rural do Município, compondo um conjunto de objetivos e diretrizes que possibilite orientar ações governamentais e privadas na produção e coordenação das atividades rurais.

ART. 2º - A Lei de Desenvolvimento Rural - LDR integra o processo de planejamento permanente do Município de Xanxerê.

ART. 3º - A Lei de Desenvolvimento Rural - LDR, consubstanciada nas políticas, nas diretrizes e nos instrumentos desta Lei, tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento da função social da propriedade rural para garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Xanxerê, mediante:

I - implantação de um processo permanente de planejamento e dos correspondentes sistemas de práticas e rotinas de acompanhamento deste Plano, consolidado em subseqüentes revisões e adaptações, garantidas no âmbito da Administração Municipal;

II - ordenação e controle da expansão urbana, impedindo que esta comprometa a produção agropecuária da zona rural e o equilíbrio ecológico;

III - promoção da distribuição justa e equilibrada da infra-estrutura e dos serviços públicos;

IV - promoção de políticas de proteção do meio ambiente, utilizando-o racionalmente, bem como sua conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras;

V - promoção de políticas e melhoria das moradias rurais, através de programas de financiamento para construção e reforma para a população carente;

VI - estímulo e apoio à população rural para criação de associações e cooperativas para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e a fixação do homem no campo em condições dignas de sobrevivência;

VII - disposição harmoniosa no território de sistemas diversamente artificializados, limitação do aporte químico pela rotação de culturas e limitação no uso de pesticidas pelo controle biológico;

VIII - implantação e melhoria progressiva da rede comunicação, de energia elétrica, de água e saneamento básico, em toda a área rural do município;

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda e qualquer alteração de uso e/ou zoneamento da macro zona rural deverá ser apreciada pelo Conselho Agropecuário Municipal de Xanxerê.

SEÇÃO II

Políticas e Diretrizes do LDR

ART. 4º - São políticas da Lei de Desenvolvimento Rural do Município de Xanxerê:

I - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, estatísticas e físico-territoriais, que deverá ser implantado em, no máximo, 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei;

II - preservar, recuperar e proporcionar adequada utilização dos mananciais municipais (Lagoas, banhados, sangas, riachos e córregos), e os demais recursos naturais;

III - promover a integração entre os diversos setores rurais: Agro Indústria, Pecuária, Agricultura, Turismo e Extração Mineral;

IV - garantir o processo de planejamento participativo e submeter ao Conselho Agropecuário Municipal de Xanxerê, todo e qualquer Projeto de Lei a fim de criar Áreas de Urbanização Específicas;

V - promover cursos e treinamento para o trabalhador rural junto à órgãos ou entidades capacitadas e recomendadas por técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Xanxerê.

VI - racionalizar o transporte coletivo e de cargas na zona rural, estabelecendo as condições básicas para seu funcionamento, bem como os itinerários e horários, inclusive com a implantação de terminais e pontos de ônibus;

VII - promover programas para destinação final adequada para embalagens de agrotóxicos;

VIII - incentivar programas de microbacias hidrográficas que objetivem a melhoria da qualidade de vida no campo, a geração de empregos e renda, bem como a fixação do homem no campo, a qualificação da mão-de-obra e a implantação sustentável de projetos ambientais.

IX - Incentivar a construção de chiqueiros, aviários, estábulos, açudes e outras atividades que visem a melhoria de renda dos produtores rurais.

X - Incentivar e criar programas de reflorestamento, com instalação de viveiro municipal para produção e distribuição de mudas.

CAPÍTULO II **Dos Aspectos Econômicos**

SEÇÃO I **Dos Recursos Econômicos e da Força de Trabalho**

ART. 5º - Deverá ser implantado pela Prefeitura um sistema público de informações econômicas das atividades rurais, cujos dados deverão avaliar o capital investido, os tributos gerados, a qualidade, a quantidade, a remuneração e a origem da mão-de-obra utilizada, como também a infra-estrutura necessária e à disposição, como energia elétrica, água, esgotamento sanitário e telefonia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sistema de informações econômicas deverá conter também dados em nível regional e de Municípios que tenham influência no desenvolvimento rural de Xanxerê.

ART. 6º - Deverão ser implantadas, com o apoio da Prefeitura, escolas profissionalizantes com cursos regulares de formação de mão-de-obra local básica para agricultura, pecuária, agro-indústria e turismo rural.

SEÇÃO II **Das Agro- Indústrias**

ART. 7º - A Prefeitura deverá formular uma política municipal de incentivo à agro-indústria no Município, para a qual deverá ouvir os Conselhos Municipais pertinentes.

ART. 8º - A política municipal de desenvolvimento agro-industrial deverá promover o desenvolvimento agro-industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município.

ART. 9º - As agroindústrias deverão localizar-se, preferencialmente, próximas às estradas municipais, para facilitar o escoamento dos produtos e não causar impacto na zona rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta Lei, são consideradas agro-indústrias: beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces e preparação de especiarias e condimentos, usina de leite, industrialização de peixes de água doce, desde que possuam matéria prima oriunda de produção do município.

ART. 10 - A Prefeitura deverá exigir Licença Ambiental para instalação de agro-indústrias.

ART. 11 - Não poderão ser instaladas no Município agro-indústrias poluentes ou perigosas, que estejam em desacordo com normas ambientais, ou que sejam objeto de restrições quanto à sua implantação através de legislação municipal relacionada a indústrias poluentes no Município.

SEÇÃO III **Do Comércio e Prestação de Serviços**

ART. 12 - Poderão ser criadas, em decorrência deste Plano Diretor, áreas de urbanização específicas para instalação de comércio, prestação de serviços, escolas, igrejas, clubes, centros comunitários, postos de saúde, postos policiais, praças e quadras esportivas e outras atividades que melhorem a qualidade de vida da população rural, bem como universidades e escolas técnicas, principalmente as voltadas ao ensino de atividades rurais.

ART. 13 - Deverão ser definidos pelo Conselho Agropecuário Municipal de Xanxerê, conjuntamente com as comunidades de bairro, locais apropriados para comercialização de produtos agrícolas produzidos na zona rural, no prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei.

SEÇÃO IV **Do Sistema de Estradas Municipais**

ART. 14 - O Sistema de Estradas Municipais deverá ser planejado e implantado de modo a atender suas funções específicas e segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual e federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As principais funções a considerar no planejamento e implantação do Sistema de Estradas Municipais são as seguintes:

- a) assegurar livre trânsito público na área rural do Município;
- b) proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral;
- c) permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

ART. 15 - O Sistema de Estradas Municipais é constituído pelas existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, localizadas na área rural, representadas e indicadas na correspondente planta oficial, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

PARÁGRAFO 1º - Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta Lei, obedecidas a nomenclatura, designações e características técnicas que lhes são próprias.

PARÁGRAFO 2º - Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 3º - As reservas marginais de que trata o presente artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis, atendendo o disposto no Artigo 23, e Artigo 26, incisos I a III, e Parágrafo único, da presente lei.

PARÁGRAFO 4º - Qualquer empreendimento instalado na zona rural que venha a gerar tráfego pesado deverá ter acesso direto a uma estrada com o mínimo de 10,00m (dez metros) de largura, até uma estrada estadual de rodagem, viabilizado pelos interessados, em parceria com o Poder Público, quando houver interesse público.

ART. 16 - A estrada, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberta ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema de estradas municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

PARÁGRAFO 1º - A estrada a que se refere o presente artigo deverá ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

PARÁGRAFO 2º - A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Prefeitura.

ART. 17 - Para abertura de estrada de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória a prévia autorização da Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º - O requerimento à Prefeitura deverá ser feito pelos interessados, instruído pelos seguintes documentos:

a) títulos de propriedades dos imóveis marginais à estrada projetada;

b) planta de faixa de domínio da estrada projetado, na escala 1:2000, no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada projetada e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e suas intercessões com as vias existentes, além de indicação dos acidentes geográficos e demais elementos que identifiquem e caracterizem a referida faixa;

c) perfis longitudinais e transversais da estrada projetada, nas escalas, respectivamente, de 1:1000 e de 1:100 ou maior.

PARÁGRAFO 2º - A planta e os perfis a que se referem as alíneas do parágrafo anterior deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado.

PARÁGRAFO 3º - Após exame do projeto, pelo órgão competente da Prefeitura, sua aceitação e oficialização será assim formalizada:

a) expedição da respectiva licença de construção por parte da Prefeitura;

b) doação à Municipalidade, por parte dos proprietários, dos encargos dos terrenos, tecnicamente necessária para sua construção e fixada por lei;

c) aceitação por parte dos referidos proprietários dos encargos e restrições que forem oficialmente estabelecidos.

PARÁGRAFO 4º - A doação e as obrigações a que se referem as alíneas do parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, formalizadas em documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

PARÁGRAFO 5º - Fica reservado à Municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

ART. 18 - Na estrutura do Sistema de Estradas Municipais, organicamente integrada na respectiva planta oficial, só poderão ser introduzidas modificações por ocasião da revisão anual do LDR, ressalvada a urgente necessidade de interesse público.

SEÇÃO V

Da Designação e da Nomenclatura das Estradas Municipais

ART. 19 - Para efeito desta Lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações:

- I - estradas principais;
- II - estradas secundárias;
- III - estradas vicinais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

ART. 20 - A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerá a sigla Xre, correspondente ao nome oficial deste Município, justapondo-se um número para efeito de identificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As estradas vicinais não ficam sujeitos à nomenclatura oficial.

SEÇÃO VI

Da Especificação das Estradas Municipais

ART. 21 - As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificados através de Decreto do Prefeito, que figurarão no cadastro municipal e na planta de perfis de vias de circulação de veículos.

ART. 22 - As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos das estradas municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

ART. 23 - A largura das estradas incluindo faixa de domínio será: Para estrada principal, largura mínima de 20,00m (vinte metros); estrada secundária largura mínima de 17,00 (dezesete metros) e estrada vicinal terá largura mínima de 10,00 (dez metros).

ART. 24 - Nas estradas principais e secundárias deverá existir a cada 1.000m (mil metros) uma praça de retorno com raio mínimo de 15,00m (quinze metros).

ART. 25 - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

PARÁGRAFO 1º - Nos entroncamentos deve ser previsto um 'bulbo' na estrada de menor importância de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao se inscreverem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

PARÁGRAFO 2º - Nos cruzamentos de nível deve ser adotada disposição de circulação contínua ou outra que obrigue a redução da velocidade em estradas de características técnicas inferiores.

ART. 26 - As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras:

I - estradas principais 10,00 (dez metros)

II - secundárias: 7,00m (sete metros);

III - vicinais: 4,00m (quatro metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 5 (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de 3 (três) metros cada lado, que ficará reservada para futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

ART. 27 - A declividade dos acostamentos deverá ser de 5% (cinco por cento) e, qualquer que seja sua largura, deverão ser previstas áreas de estacionamentos, tão próximas quanto possível, de acordo com a topografia e o volume de tráfego previsto em futuro próximo.

ART. 28 - As sarjetas de escoamento de águas, nos cortes, deverão apresentar perfil transversal constituído por 2 (duas) rampas, uma junto ao talude do corte e outra junto ao acostamento, concordadas entre si por curva circular ampla.

ART. 29 - As inclinações máximas, em relação ao plano horizontal, permitidas nos taludes dos aterros são as seguintes:

I - aterros com menos de 3,00m (três metros) de altura máxima: 1:4;

II - aterros com mais de 3,00m (três metros) de altura máxima: 1:2.

ART. 30 - A Prefeitura deverá elaborar um plano de pavimentação das estradas municipais, em trechos com declividade superiores a 15% (quinze por cento), no prazo de 6 (seis) meses, a partir da publicação desta Lei, cujo cronograma deverá ser parte integrante desta LDR.

SEÇÃO VII **Da Saúde e da Ação Social**

ART. 31 - O Município deverá garantir o direito à saúde e assistência social a toda a população da zona rural, prestando serviços idênticos àqueles oferecidos à população urbana.

ART. 32 - As Secretarias da Saúde e Desenvolvimento Social deverão buscar o aprimoramento de suas funções, a médio e curto prazos, através da extensão dos serviços e programas desenvolvidos na zona urbana.

ART. 33 - Deverá ser implantado um programa de unidades móveis médico-odontológicas em todos as comunidades rurais que não disponham de unidades de saúde.

ART. 34 - Deverão ser criadas, a curto prazo, unidades de saúde nas comunidades referenciais que ainda não disponham deste serviço.

ART. 35 - A Prefeitura deverá indicar, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da publicação desta Lei, os locais onde serão criadas as áreas de urbanização específicas para implantação das unidades citadas no artigo anterior, ouvidos os interesses das comunidades locais.

SEÇÃO VIII **Do Lazer e do Turismo**

ART. 36 - A Prefeitura deverá formular uma política municipal de incentivo à exploração do turismo e lazer rurais, criando programas específicos:

a) Turismo Ecológico (trilhas, caminhadas, cavalgadas, banhos de cachoeira, visitas às criações de animais, plantações hidropônicas, viveiros de mudas, pomares de frutas, pesque-pague);

b) Turismo histórico-cultural, visitas às propriedades históricas do Município.

ART. 37 - Deverá ser criado, 'Parques Municipais' e sua respectiva regulamentação, para fins turísticos, com a preservação do curso d'água, recomposição da mata ciliar, incremento da pesca e de contemplação da natureza.

SEÇÃO IX **Da Educação**

ART. 38 - O dever do Município com a educação na zona rural será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação Infantil em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

II - Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade para o ensino médio, somente quando a demanda na educação infantil e ensino fundamental estiver plena e satisfatoriamente atendida, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

IV - Atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, na rede regular de ensino ou através de entidades especializadas, quando presentes e justificadas necessidades, por critérios de uma equipe multidisciplinar para tal designada;

V - Oferta de ensino regular e de suplência, adequado às condições do educando dos segmentos rurais;

VI - Atendimento aos educandos, através de serviços de assistência educacional, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação e outras formas de assistência social, pelo menos até que se complete sua educação obrigatória e dela necessite comprovadamente;

VII - Promoção de ações que visem à erradicação do analfabetismo na zona rural, mediante disposição de programas especiais.

ART. 39 - Deverão ser criadas unidades escolares nos diversos segmentos da zona rural, onde houver necessidade, em face das respectivas populações.

ART. 40 - A Prefeitura deverá recensear a população rural, se necessário, para tomar as providências previstas nos artigos anteriores.

SEÇÃO X **Da Extensão Rural**

ART. 41 - A extensão rural será coordenada pela Secretaria municipal de Desenvolvimento Agropecuário em parceria com órgãos de assistência Técnica Rural do estado, cooperativas e sindicatos rurais.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário manterá equipe técnica para desenvolver os programas criados pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

ART. 43 - Todos os subsídios dados aos produtores rurais do município, ou outros benefícios, serão coordenados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, à qual fará uma avaliação prévia e dirá de sua necessidade.

SEÇÃO XI

Das Habitações e Instalações Rurais

ART. 44 - A pessoa, ao instalar sistema de abastecimento de água potável deverá fazê-lo de forma adequada a prevenir a sua contaminação, e de acordo com Normas Regulamentares Específicas.

ART. 45 - A pessoa, para o destino dos dejetos, deverá fazê-lo de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos deste artigo é exigida, no mínimo, a existência de privada com fossa seca.

PARÁGRAFO 2º - Nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30 metros de nascentes de água, poços ou outros mananciais utilizados para abastecimento, nem sobre rios, lagoas e valas.

ART. 46 - A pessoa não poderá manter depósito de lixo ou estrume, a uma distância menor que 20 metros de qualquer habitação rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que razões de saúde pública o exigirem, a autoridade de saúde poderá estabelecer medidas especiais quanto ao afastamento ou destino desses resíduos.

ART. 47 - A pessoa poderá ter criação de suínos, bovinos, ovinos, aves e eqüinos, desde que as pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e instalações congêneres sejam situados em zona rural, obedeçam as exigências de normas regulamentares específicas sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários e ainda as seguintes:

I - os estábulos, pocilgas, cocheiras, aviários e instalações congêneres deverão estar localizadas a uma distância de 20 metros no mínimo, das habitações e dos limites dos terrenos vizinhos;

II - com relação ao distanciamento das áreas de criação e unidades de armazenamento e/ou tratamento de dejetos até as estradas, será:

a) rodovias federais e estaduais: 15 metros (área não edificante) além do limite de faixa de domínio;

b) rodovias municipais: 10 metros (área não edificante) além do limite da faixa de domínio;

III - nos estábulo, cocheiras, aviários e instalações congêneres será permitido compartimento habitável destinado aos tratadores dos animais, desde que fiquem completamente isolados.

IV – com relação ao distanciamento das áreas de criação e unidades de armazenamento e/ou tratamento de dejetos até rios lagoas lagos e olhos d'água será:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

	rios com largura	faixa marginal
até	10 m	30 m
	10 a 50 m	50 m
	50 a 200 m	100 m
	200 a 600 m	500 m

b) nas nascentes, ainda que intermitentes, lagoas, veredas, lagos e nos chamados olhos d'água, num raio mínimo de 50 metros de largura;

ART. 48 - A pessoa proprietária de animais, na zona rural, será obrigada a dispor de cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vagueiem pelas estradas.

ART. 49 - A autoridade de saúde, além das exigências previstas nesta Seção, poderá determinar outras, que forem de interesse sanitário das populações rurais.

SEÇÃO XII

Das Políticas de Incentivo a Produção Agroecológica

ART. 50 - O Município deverá promover políticas municipais de incentivo a produção agroecológica, coordenada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário visando:

I - a oferta e à produção de alimentos saudáveis;

II - à preservação e a ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural e transformado, em que se insere o sistema produtivo;

III - a conversão das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar;

IV - promover a integração entre agricultor e consumidor familiares através de produtos agroecológicos, com incentivo a regionalização da comercialização e da produção;

V - melhorar a qualidade de vida dos agricultores familiares através da prática de uma agricultura ecologicamente sustentável;

VI - apoiar a formação, a capacitação e o desenvolvimento permanente de grupos de agricultores agroecológicos;

VII - das condições de comercialização dos produtos agroecológicos in natura ou agroindustrializados nos centros de comercialização e abastecimento de produtos agrícolas do município, feiras livres, mercados institucionais e outras formas diretas de comercialização municipais;

VIII - garantir assistência técnica e extensão rural ao cultivo vegetal, a criação animal e as tecnologias adequadas a produção, industrialização e comercialização agroecológica;

PARÁGRAFO ÚNICO - O acesso aos benefícios previstos nesta seção será regulamentado por decreto do executivo municipal.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais**

ART. 51 - O descumprimento das normas estabelecidas na presente lei implicará na autuação e enquadramento do infrator nas penalidades estabelecidas pela legislação ambiental ou qualquer outra na qual possa ser enquadrado, obrigando-se ainda o infrator a reparar, às suas expensas, o dano causado.

ART. 52 - Os recursos para fazer frente às despesas e/ou investimentos previstos na presente lei, correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e/ou do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

ART. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE XANXERÊ
01 DE DEZEMBRO DE 2003

AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal